

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

I61

Inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Lorena Muniz e Castro Lage e José Luiz de Moura Faleiros Júnior – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-371-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E A POSSIBILIDADE DE VÍCIOS DO
CONSENTIMENTO EM CONTRATOS ELETRÔNICOS**

**ACCEPTANCE OF THE PROPOSAL AND THE POSSIBILITY OF CONSENT
DEFECTS IN ELECTRONIC CONTRACTS**

Edwiges Carvalho Gomes ¹
Luiz Felipe Radic ²

Resumo

A pesquisa aborda a temática do dissenso jurídico na validação da aceitação de proposta em contratos eletrônicos a partir da análise de jurisprudência. Conclui-se que muitos dos contratos realizados no cotidiano, em uma realidade altamente digitalizada e estigmatizada, lidam com a questão da validade da aceitação, colocando-se em discussão o papel da autoridade certificadora, amparada pela aplicação da inteligência artificial majoritariamente, na garantia de não estarem presentes vícios do consentimento. A seguinte pesquisa é de vertente metodológica jurídico-dogmática do tipo jurídico-descritivo, conforme Witker (1985), Gustin, Dias e Nicácio (2020) e emprega um raciocínio predominantemente dialético.

Palavras-chave: Aceitação, Contratos digitais, Vícios do consentimento

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses the issue of legal dissent in validating the acceptance of proposals in electronic contracts based on jurisprudence analysis. Many of the contracts carried out in everyday life, in a highly digitized and stigmatized reality, deal with the issue of validity of acceptance, putting into discussion the role of the certifying authority, supported by the application of artificial intelligence, mostly, in guaranteeing vices of consent are not present. The following research is of the legal-dogmatic methodological approach and of the legal-descriptive type, according to Witker (1985), Gustin, Dias and Nicácio (2020) and uses a predominantly dialectical reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acceptance, Digital contracts, Consent defects

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, e integrante do Grupo de Iniciação Científica "Direito e Tecnologia" da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: edwigescarvalho0913g@gmail.com.

² Graduando, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Grupo de Iniciação Científica Processo e Democracia – ano 2 (ESDHC). E-mail: luizfelipe.radic@gmail.com.

1. Considerações iniciais

O desenvolvimento tecnológico possibilitou que atividades que eram desempenhadas fisicamente pudessem ser realizadas também de forma digital, tais como a celebração de contratos. No âmbito do Direito Civil, a teoria geral dos contratos delinea o contrato como “uma espécie de negócio jurídico que depende, para sua formação, da participação de pelo menos duas partes” (GONÇALVES, 2017, p. 20), cujo alicerce ético, para Pereira (2004), é a vontade humana –sob a condição de estar em conformidade com a lei. À vista disso, esta pesquisa tem como objetivo analisar o ponto de divergência quanto à (in)validade da aceitação no contrato digital, tendo como ponto de partida o exame de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A investigação jurisprudencial objeto de estudo do trabalho consiste no Recurso Especial nº 1.495.920/DF, que tem como cerne a discussão da executividade de contrato eletrônico assinado digitalmente, em razão de ser negócio celebrado em meio eletrônico. O entendimento da Corte destaca que “o presente feito foi instruído com um contrato de mútuo celebrado entre as partes através da internet, com tecnologia de certificação digital, que atribui ao documento presunção de validade e veracidade” (BRASIL, 2014, p. 5).

Todavia, a temática proposta ganha importância e profundidade quando se coloca em debate se a aceitação dos termos, em um contrato eletrônico, é realmente capaz de provar a vontade do oblato (aquele que recebe a proposta) de aceitar a oferta do proponente (quem realiza a oferta) e, por conseguinte, formalizar o contrato. Dessa feita, é isso que se busca discutir neste texto.

Para Farias e Rosenvald (2021, p. 132), “a contratação eletrônica é a contratação a distância –traduzindo um encontro de vontades entre pessoas não presentes– e os meios de comunicação a distância realmente relevantes são os meios eletrônicos”. Vê-se que o contrato eletrônico constitui uma forma contratual que se perfaz entre ausentes, isto é, as manifestações são em momentos distintos e o contrato faz-se por celebrado quando o aderente além de exteriorizar sua aceitação, a encaminha ao proponente.

A partir disso, o Código Civil declara, no seu art. 425, que “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (BRASIL, 2002). Diante do exposto, o contrato eletrônico é atípico, todavia, aplicam-se as diretrizes do contrato típico em sua formalização e em sua aplicação, além dessa modalidade contratual estar submetida aos “princípios da autonomia da vontade, da função social, da obrigatoriedade e da boa-fé objetiva”, como destacam Arianna Stagni Guimarães, Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Gabriel Stagni Guimarães (2021, p. 423).

Por fim, a pesquisa pertence, conforme a classificação de Witker (1985), Gustin, Dias e Nicácio (2020), mais especificamente, à vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-descritivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi, predominantemente, dialético e, quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. A manifestação da vontade, os seus vícios e as implicações destes nos negócios jurídicos.

O que constitui um dos requisitos para a existência dos negócios jurídicos, conforme a teorização de Pontes de Miranda, é a declaração da vontade, e não ela própria. Essa distinção é importante pois a vontade não externalizada não é juridicamente considerável; quando há um vício na manifestação dessa vontade, portanto, considera-se que a relação jurídica por completo está comprometida. Nesse sentido, na formação dos contratos, são necessárias duas declarações de vontade para que se institua o negócio jurídico: a proposta e a aceitação, de tal forma que, se qualquer uma das duas tiver algum vício da manifestação da vontade, a consequência é a anulabilidade da operação (GONÇALVES, 2017).

Assim, os vícios da vontade, também chamados de vícios do consentimento, repercutem na validade do negócio jurídico (segundo degrau da Escada Ponteana), provocando a invalidade contratual, em que ocorre a extinção do negócio por fato anterior à contratação. Nesse sentido, conforme o Capítulo IV do Livro III do Código Civil, são vícios da vontade: o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão (BRASIL, 2002).

Denota-se que existe o vício da vontade pelo erro dito accidental, tratado nos arts. 140 a 144 do Código Civil, que se refere aos elementos secundários do negócio jurídico e que não gera a anulabilidade do negócio, não atingindo o plano de sua validade. Tartuce, (2019, p. 612) destaca, então, que “ao contrário do erro essencial, no erro accidental o contrato é celebrado mesmo sendo conhecido pelos contratantes”.

Por outro lado, o art. 138 do Código Civil determina que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial –cujas hipóteses estão especificadas no artigo seguinte–, que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, dadas as circunstâncias. A consequência jurídica da anulação é o retorno ao *status quo ante* e, se não for possível, a indenização equivalente. Isso posto, salienta-se que, nos termos do art. 139, II do Código Civil, é substancial o erro que “concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante” (BRASIL, 2002). Neste texto, portanto, trata-se a possibilidade de ocorrência

do vício do consentimento por erro quanto à identidade ou à qualidade essencial da pessoa, nos contratos eletrônicos.

Como advertem Parchen, Freitas e Meireles (2018, p. 534-535), a discussão a respeito dos defeitos do negócio jurídico se justifica no âmbito contratual porque é em torno da aceitação que gira toda a controvérsia acerca da força obrigatória dos mesmos; uma aceitação viciada dá origem a um contrato viciado. Mas, no mundo virtual, esse defeito pode se manter oculto por muito tempo, deixando que o contrato seja formado e que surta efeito até que se perceba o problema. Só então, se deverá desfazer a inteira operação. Nesse sentido, como se verá no próximo tópico, a frequência com que essa situação ocorre gera insegurança jurídica no âmbito das negociações pela internet.

3. A relação entre os vícios do consentimento e a contratação eletrônica

Para melhor entendimento do argumento a seguir, vale estabelecer, em primeiro lugar, a aproximação entre a estrutura da comunicação e a fase da aceitação contratual. A saber, a comunicação ocorre quando um emissor transmite uma mensagem, a qual transitará em um canal, em direção a um receptor, que a receberá e a interpretará para, em seguida, recomeçar o ciclo em sentido contrário. Da mesma forma, ora da aceitação, o oblato (emissor) envia a aceitação da proposta (mensagem) ao proponente (receptor), sendo que, a depender de como o contrato é feito, o canal pode variar; no caso dos contratos eletrônicos, o canal é a internet.

A partir disso, pode-se dizer que a doutrina e a jurisprudência sobre contratos eletrônicos já discutiram amplamente a respeito do canal (internet) e dos modos para assegurar a sua integridade (métodos de criptografia, associados à inteligência artificial), concordando, na sua grande maioria, pela sua efetiva segurança. Veja-se, como amostra disso, o quinto tópico da ementa do Recurso Especial nº 1.495.920/DF do STJ:

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados (BRASIL, 2014, p. 2).

No trecho é explicitado o entendimento da Corte de que, na contratação digital que se valha de criptografia assimétrica, em razão da certificação da autoridade certificadora, ICP-Brasil, o canal em que a mensagem transita é efetivamente confiável e não corrompe a mensagem.

Entretanto, o presente texto trata do momento anterior da estrutura da comunicação, focando no emissor, pois uma das peculiaridades da contratação digital é que não é possível precisar quem firmou o contrato, uma vez que a identidade dos polos da relação jurídica no mundo físico pode não corresponder àquela no mundo virtual (FERNANDES, 2010, p. 51-52).

Ainda não se chegou a uma conclusão unívoca a esse respeito, e a terceira turma do STJ sequer considerou essa variável ao proferir a sua decisão, no julgado em análise, como se interpreta da leitura do tópico seis da ementa: “6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos” (BRASIL, 2014, p. 2). Os instrumentos a que se refere a turma do tribunal, no trecho acima, são as tecnologias de criptografia associadas às plataformas destinadas à contratação eletrônica. Logo, o tribunal se valeu do fato das partes terem empregado essas ferramentas para assumir que a declaração de vontade de contratar estava imaculada, mas o ponto controvertido é que esses instrumentos não servem tal objetivo, como se depreende da clara explicação da criptografia assimétrica feita por Fernandes (2010).

Uma das várias ilustrações corriqueiras dessa situação é a de uma criança que pega o celular do pai sem permissão e aceita a proposta para a compra de um bem *online*, clicando em um botão de “li e aceito os termos”. Quem contratou, na prática, é a criança, mas quem aparece como parte contratual é o pai.

Problemas na manifestação da vontade de contratar como esse são possíveis por vários motivos, mas os mais prováveis são que nem todos os contratos digitais exigem o uso de senhas pessoais ou afins, tais como os *tokens*; e que as chaves privadas da criptografia assimétrica, quando necessárias para manifestar a vontade, podem ser empregadas por terceiros também, caso o segredo da chave privada não seja bem guardado pelo seu dono, não havendo mecanismos para evitar isso nos sistemas de criptografia.

Demonstra-se ulteriormente a amplitude da questão, ao se pensar que, de acordo com o art. 219 do Código Civil, o que consta em documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários (BRASIL, 2002). Portanto, quando uma contratação digital como aquela que se está a discutir é feita, em razão da existência de uma assinatura digital, os seus efeitos serão levados adiante como se não houvesse defeito algum no negócio até que se aponte o equívoco na manifestação da vontade do oblato.

A respeito dessa questão, portanto, Boiago Júnior, adverte que:

Se não é possível identificar com segurança o agente, não será possível aferir a sua capacidade jurídica. Isto interfere diretamente com o comércio eletrônico, pois cabe perguntar até que ponto os negócios celebrados por um menor de idade que adquire

livros, discos, etc. remotamente, serão negócios válidos ou viciados (BOIAGO Jr, *apud* LAWLAND, 2005, p. 99).

Em mesmo sentido, Erica Brandini Barbagalo (2001, p. 40) sustenta que, dos requisitos de validade dos contratos, na contratação eletrônica, a capacidade de legitimação das partes merece especial atenção pois a manifestação da vontade é feita sem que as partes estejam uma de frente para a outra.

De tal forma, é válido propor a elaboração de sistemas, no campo das ciências da computação, que possibilitem a efetiva confirmação da identidade dos contratantes no mundo virtual e no real. Tudo sem desnaturar, entretanto, o atributo dos contratos eletrônicos de serem feitos entre ausentes, uma vez que não seria positivo um protocolo que engessasse a contratação digital, em detrimento da praticidade a que ela se propõe.

4. Considerações finais

A partir da pesquisa apresentada, infere-se que a declaração da vontade se traduz como aspecto importante na celebração de contratos, sobretudo nos eletrônicos. Em razão de ser uma forma do oblato se manifestar a favor da formalização da relação jurídica ou não, e, estando a vontade estigmatizada por um vício, toda a relação jurídica construída estará afetada. Por conseguinte, se, de fato, houver uma manifestação da vontade viciada o efeito disso será a anulabilidade do negócio jurídico, inclusive em contratos digitais, tendo em vista que eles estão sujeitos às diretrizes dos contratos típicos, como estabelece a legislação civil.

Dessa forma, a análise do Recurso Especial nº 1.495.920/DF do Superior Tribunal de Justiça exteriorizou que a aplicação da tecnologia de criptografia assimétrica é capaz de comprovar a validade e a veracidade do aceite do oblato, em virtude da certificação digital da autoridade certificadora. Todavia, o entendimento jurisprudencial não levou em consideração a ocorrência de eventuais vícios do consentimento, que poderiam comprometer o negócio. Portanto, desconsiderou-se o ponto controverso de legitimação das partes nos contratos entre ausentes, em plataformas eletrônicas.

Em última análise, é possível compreender que o entendimento jurisprudencial examinado concluiu que as ferramentas de criptografia conexas às plataformas destinadas à contratação no meio digital são capazes de aferir validade da aceitação, bem como a presencialidade daquele que está contratando. A partir disso, o Supremo Tribunal de Justiça, considerou que pelo fato de as partes terem empregado a via eletrônica para a manifestação da vontade, esta já estaria isenta de vícios do consentimento.

Contudo, observou-se que as criptografias assimétricas não servem para o cumprimento desse objetivo. Por conseguinte, o contrato eletrônico, por ser celebrado no âmbito virtual, carece de maior especificidade e segurança no que tange aos meios de constatar a real identidade dos contratantes, tendo em vista que a ocorrência de vícios do consentimento em contratos eletrônicos é algo possível, mesmo havendo uma presunção de veracidade. Assim, é fundamental que a praticidade e a viabilidade dos contratos eletrônicos não sejam corrompidas em detrimento de maior transparência na relação contratual.

5. Referências bibliográficas

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio da rede de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação eletrônica: aspectos jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Extraordinário 1495920/DF**. Recurso especial. Civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Executividade de contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente (criptografia assimétrica) em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira. Taxatividade dos títulos executivos. Possibilidade, em face das peculiaridades da constituição do crédito, de ser excepcionado o disposto no art. 585, inciso ii, do cpc/73 (art. 784, inciso iii, do cpc/2015). Quando a existência e a higidez do negócio puderem ser verificadas de outras formas, que não mediante testemunhas, reconhecendo-se executividade ao contrato eletrônico. Precedentes. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 15 maio de 2018. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RESP+1495920&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 out. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. Ed. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Roberta Dias. **A assinatura digital como pressuposto de validade dos contratos eletrônicos**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Roberta%20Dias%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Arianna Stagni; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Aspectos constitucionais da manifestação da vontade dos contratos eletrônicos. Vol. 28, n. 11, Florianópolis: **Revista de Direito Brasileira**, p.422-438, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7236/5388>. Acesso em: 28 out. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; MEIRELES, Jussara Maria Leal de. As técnicas de neuromarketing nos contratos eletrônicos e o vício do consentimento na era digital. Vol. 23, n. 2, Itajaí: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, maio-ago, 2018. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 30 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. Vol. 1, 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.